



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.900325/2008-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.133 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 7 de outubro de 2020
Recorrente IMMOINVEST LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário 2000

ASSUNTO SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

ANO-CALENDÁRIO 2000

COMPENSAÇÃO.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 12-35.423 - 4ª Turma da DRJ/RJ1 que negou provimento à manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório que indeferiu a compensação pleiteada através de PER/DCOMP por ter ocorrido a decadência.

Reproduzo, a seguir o relatório:

Trata o presente processo do PERDCOMP de número final 1445 de fls. 02/24, apresentado em 30/04/2004, na qual a interessada acima identificada alega possuir crédito contra a Fazenda Pública decorrente de saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 59.927,21 (valor original), referente ao exercício de 2001 (fls. 03).

Foi proferido o Despacho Decisório de fls. 26, o qual não homologou a compensação, sob o fundamento de que na DIPJ, correspondente ao período de 01/01/2000 a 31/12/2000, não havia apuração de crédito correspondente. Consequentemente, foi promovida a cobrança do débito arrolado na compensação, com os acréscimos legais decorrentes da mora (multa de mora e juros).

Devidamente cientificada (fls. 25), em 16/04/2008, a interessada já havia apresentado manifestação de inconformidade (fls. 31), através do processo 10768.001625/2008-36, o qual foi apensado por anexação ao presente processo (fls. 30), alegando que a DIPJ/2002, ano-calendário de 2001, era a DIPJ correspondente ao crédito declarado no PER/DCOMP de número final 1445 e não a DIPJ/2001, ano-calendário de 2000.

A DRJ indeferiu a manifestação de inconformidade alegando que:

A interessada alega que sua DIPJ com o valor correto do crédito a seu favor era a correspondente ao ano-calendário de 2001 e não ao ano de 2000.

Entretanto, verificando no sistema IRPRCONS a DIPJ relativa ao ano-calendário de 2001, não constava qualquer valor a título de saldo negativo de IRPJ, já que esta se encontrava zerada (documento em anexo).

A pretensa DIPJ, portanto, não pode ser considerada, eis que não há descrição de qualquer saldo credor a favor da interessada para o ano de 2001. Tampouco trouxe ela qualquer documento hábil e idôneo que comprovasse a liquidez e certeza da sua informação, bem como do respectivo crédito.

Seria, sim, ônus da interessada comprovar a origem do dito saldo negativo de IRPJ. Não há, na espécie, liquidez e certeza, requisitos fundamentais dispostos no artigo 170 do CTN, para que seja reconhecido o direito creditório e, por conseguinte, a compensação então pleiteada. Nem mesmo a correspondente DIPJ apontando que, para o ano de 2001, havia crédito disponível.

Cientificada em 16/02/2011 (fl 54), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 18/03/2011 (fl.56).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Em seu recurso, a recorrente reitera ter cometido um erro, alegando que, em sua Manifestação de Inconformidade, esclareceu que o crédito tributário se referia ao exercício 2002, ano-calendário 2001 e não ao exercício 2001, ano-calendário 2000, conforme constou na PER-DCOMP supramencionada, acreditando ser este o único motivo da não homologação de sua compensação.

Afirma:

Embora a Recorrente não tenha esclarecido em sua Manifestação de Inconformidade, que deixou de apontar o erro cometido em sua DIPJ do ano-calendário 2001, quando não informou na linha 13, Ficha 12A, o valor originário e R\$ 59.927,21 (cinquenta e nove mil, novecentos e vinte e sete reais e vinte e um centavos) relativo à retenção feita por 3 (três) fontes pagadoras (Código 6800 por Prosper Corretora Valores e Câmbio, Código 6813 por Prosper Corretora Valores e Câmbio e Código 6800 por Banco América do Sul) (Docs n.º 03 e 04), tais retenções foram devidamente informadas e discriminadas na ficha 43 da mesma DIPJ, de forma individualizada por fonte pagadora.

A seguir menciona que os valores foram retidos porém não lançados na DIPJ e apresenta o quadro, a seguir:

Fonte Pagadora	CNPJ	Código Retenção	Valor Retido
Prosper Corretora Valores e Câmbio	36.178.887/0001-50	6800	R\$ 6.429,78
Prosper Corretora Valores e Câmbio	36.178.887/0001-50	6813	R\$ 1.861,95
Banco América do Sul	61.230.165/0001-44	6800	R\$ 51.635,48
TOTAL			R\$ 59.927,21

Afirma que não tem o dever legal nem os meios lícitos para pedir documentos ou mesmo questionar as fontes pagadoras e que, em havendo dúvidas, as autoridades podem efetuar as diligências que entenderem cabíveis.

Declara que um simples erro material no preenchimento da DIPJ e da DCOMP não pode redundar na falta de reconhecimento de um crédito. Menciona o art. 55, da Lei 7.450/85, que trata do comprovante de retenção e o art. 733, parágrafo único, inciso I, do RIR/99, que determina que os extratos e demonstrativos de retenção na fonte constituem documento hábil e idôneo para comprovação do IRF (anexa os documentos).

Por outro lado, a razão para a emissão do despacho de decisório (fl 26), que denegou a compensação, foi a inexistência de saldo negativo na DIPJ informada na DCOMP.

Na manifestação de inconformidade, a ora recorrente afirmou que cometeu um erro indicando tratar-se de saldo negativo apurado, na verdade, no ano-calendário de 2001, o que foi reafirmado em seu recurso voluntário, quando, apenas nesse momento, anexou cópia da DIPJ, onde, resalte-se, também não foram indicadas as retenções e não foi demonstrado, por conseguinte, saldo negativo.

Anexa, então, cópias de informe de rendimentos de fontes pagadoras para justificar o seu saldo negativo, ou seja o seu crédito pleiteado na PER/DCOMP.

Inicialmente, cabe aqui uma indagação, como a autoridade poderia homologar um saldo negativo não demonstrado na obrigação acessória própria?

Cabe então levar em conta o que dispõe o artigo 16, do Decreto 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Medida Provisória n.º 1.602, de 1997)

A recorrente deveria ter retificado a DIPJ, indicado as retenções que pretendia deduzir, mas, não o fez. Limitou-se a apresentar informes de rendimentos.

O ônus da prova recai sobre a recorrente, consoante o artigo 373, do Código de Processo Civil - CPC/2015:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Além disso, dispõe o artigo 170, do Código Tributário Nacional - CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (*grifei*).

De acordo com o artigo 923, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), em vigor à época:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais

Assim, mesmo apresentando os informes de rendimentos das fontes pagadoras não há provas inequívocas quanto ao direito ao crédito declarado, razão pela qual nego provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva